



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

**PROCESSO Nº** 31458-82.2015.4.01.3900  
**CLASSE 13107** PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA:** MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
**RÉ:** MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES  
**ADVOGADOS:** AMÉRICO LEAL E OUTROS  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

SENTENÇA TIPO D

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES (BIA)**, brasileira, casada, natural de Curralinho/PA, aposentada, nascida aos 14/03/1959, RG nº 3365061-SSP/PA e CPF nº 102.333.422-49, filha de Mário Oliveira Guimarães e Carmina Paes Guimarães, residente na Av. Jarbas Passarinho, nº 20, bairro Centro, Curralinho/PA, como incurso nas penas do art. 171, §3º c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal.

Narra, a peça acusatória, que **MARIA BEATRIZ** teria realizado pagamentos indevidos de 17 (dezessete) benefícios previdenciários/assistenciais após o óbito dos titulares, aproveitando-se de sua condição de gerente da agência dos Correios e correspondente bancário do Banco Postal (Banco Bradesco), no município de Curralinho/PA, no período de 2002 a 2013.

Por fim, o MPF pede a fixação de valor mínimo para reparação dos danos.

A denúncia foi recebida em **21/05/2015** (fl.947, dos autos físicos).

A Ré, citada, apresentou resposta à acusação (fls.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

952/956).

Não houve hipótese de absolvição sumária (fl. 970).

Foram ouvidas 7 (sete) testemunhas de acusação (fls.993, 994, 995, 1007 e 1043) e 8 (oito) testemunhas de defesa (fls. 1016/1017).

A Ré foi interrogada à f. 1056.

As partes não requereram diligências finais (f. 1055).

Em memorial (1062/1065), o MPF requereu a condenação da Ré nos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e autoria delitivas.

Por seu turno, a defesa pugnou pela absolvição, sustentando estar provado que a Ré não concorreu para a prática da infração penal e por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, IV e VII, do CPP. Alternativamente, em caso de eventual condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o disposto nos arts. 43 e 44, I, ambos do CP (fls. 1081/1093).

É o relatório.

## DECIDO

1. O pequeno município de Curralinho/PA situa-se na Ilha do Marajó e tem um dos piores IDH's (Índice de Desenvolvimento Humano) do Brasil, o que é comum no arquipélago, que conta ainda com Afuá, Chaves, Anajás e outros municípios nessa mesma situação de pobreza. Lá, na época dos fatos, talvez até hoje, os óbitos de moradores são **amplamente** noticiados nessas pequenas cidades por serviço



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

de rádio nas sedes dos municípios. Mesmo quem mora nas chamadas “colônias” obrigatoriamente desloca-se para a sede do município para receber benefícios previdenciários ou assistenciais via ECT ou Banco Postal, o que mortos não podem fazer.

Nos 29 anos de trabalho direto na Amazônia, desde 1992, como procurador da República e depois juiz federal, tenho constatado ser comum o peculato da parte de servidores da ECT. Se houve até hoje algum município que não teve esse tipo de problema, para mim é exceção. O que impulsiona o servidor para o crime geralmente é a ambição facilitada por baixos salários, e sistemas de controle deficientes.

2. Cabe destacar a singeleza da agência dos Correios (AC) em Currálinho/PA, formada pela chefe (ora Ré) e um atendente. Interessante que a Ré não culpa o atendente comercial, apenas atribui a terceiros a culpa pelas fraudes, por não comunicação de óbitos.

É bom consignar que, anteriormente, o pagamento de benefícios e auxílios assistenciais pelo INSS na cidade era feito via AC/Currálinho, por meio de carnês de pagamento, e depois por meio de cartões de saque via conta corrente, quando a agência passou para Banco Postal, com saques em Abaetetuba/PA, no banco Bradesco.

Muito clara a exposição do servidor da ECT JOSÉ ROBERTO DA COSTA MIRANDA no IPL (f. 936) e na ação penal (f. 1043). Disse que trabalhou de 2002 a 2008 na AC/Currálinho junto com a Ré.

F. 936/v:

“QUE o declarante nunca liberou benefício para quem não fosse titular, esclarecendo que quando trabalhava em Currálinho, era subordinado a MARIA BEATRIZ, repassando para ela essas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

questões; QUE esclarece inclusive que atualmente trabalha em Melgaço e quando alguém (filho, parente, ou pessoa próxima) tenta sacar benefício previdenciário de que não é titular, mesmo o declarante sabendo que tal pessoa é próxima do titular, não libera o benefício; sendo-lhe perguntado se percebeu alguma atitude suspeita na atuação de MARIA BEATRIZ, alega que ficou surpreso com o envolvimento de MARIA BEATRIZ nas fraudes; QUE sendo-lhe perguntado quem solicitava a abertura de contas dos beneficiários e quem solicitava a emissão de novos cartões de benefícios, o declarante esclarece que essas solicitações eram feitas pelo gerente da agência dos correios, no caso MARIA BEATRIZ.”

F.1043:

“que Maria Beatriz era gerente da agência de Currálinho; que a acusada tinha total controle sobre a agência e a função do depoente era de atendente comercial; que por conta de sua função na agência nunca viu a Sra. Maria Beatriz sacando valores de contas; que no período descrito na denúncia foi de transição entre o sistema manual de carnês avulsos para o atual sistema de banco postal que utiliza cartão; que por conta de utilização de carnês avulsos era possível a prática de saques conforme descritos na denúncia, mas nunca viu a Sra. Maria Beatriz realizando tal operação; que inclusive ficou surpreso com a notícia envolvendo sua antiga chefia; que o depoente não tinha acesso a relatórios gerenciais e nem do e-mail da agência; que na sua função nunca pediu que fossem expedidos cartões para clientes da agência; que na agência Currálinho apenas a acusada Maria Beatriz era quem tinha poder para solicitar cartões; (...) Que tinha conhecimento que os pagamentos referentes aos benefícios do INSS eram realizados mediante apresentação de documentos de identificação do titular do benefício e digitação de senha pessoal; que o depoente quando exercia suas atividades na cidade de Currálinho, tomava conhecimento de morte de beneficiários do INSS relatava a sua gerência para que fossem tomadas as medidas necessárias” (sic)

O também servidor da AC/Currálinho ASTROGILDO BENEDITO REIS FILHO prestou declarações no IPL onde esclareceu que apenas substituiu a Ré por motivo de férias ou licenças, por quatro (4) vezes (f. 926):

“**QUE** sendo-lhe perguntado como eram feitos os saques dos benefícios, disse quando substituiu MARIA BEATRIZ, os saques





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

eram realizados por carnês, sendo que somente o titular ou procurador do benefício é que poderiam sacar; **QUE** quando veio a substituir outros gerentes, os saques eram realizados com cartão magnético, na boca do caixa; (...) **QUE** sendo-lhe perguntado quem solicitava a abertura de contas para recebimento das prestações perante a agência dos Correios de Abaetetuba e quem solicitava a emissão de novos cartões de beneficiários, o declarante esclarece que essas solicitações eram feitas pelo gerente da agência dos correios; **QUE** ouviu alguns boatos sobre a suposta 'parceria' que existia entre MARIA BEATRIZ e seu marido, mas não sabe especificar como era essa 'parceria';" (sic)

Em juízo, ASTROGILDO BENEDITO REIS FILHO ratificou as declarações de fls. 926 e acrescentou (f. 994):

"QUE, ouviu boatos de pagamentos irregulares de benefícios pela agência da ECT de Currálinho/PA;" (...) "QUE, nunca viu a ré ostentar riqueza;" (...) "QUE a casa da ré, na época, era condizente com o padrão de vida dela;"

Esses dois servidores referidos trabalhavam **dentro** da pequena agência e deixaram bem claro acerca do funcionamento da agência (grande volume de trabalho, centralização de poderes na Ré, BEATRIZ). Coincidentemente, o período de atuação da Ré na AC/Currálinho envolveu o período de 1978 até 31.01.2009, época dos problemas na AC/Currálinho.

A título de ilustração trago conclusões a respeito do processo/DECOD - nº 0178/2010 (ECT), que aplicou a pena de demissão por justa causa à empregada MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES (BIA). O Relatório aprovado consignou que **não** imputou acusação de apropriação/desvio de numerário pela ora Ré, **apenas** puniu faltas graves encontradas na prestação laboral (f. 145 e seguintes do Apenso IV, Vol. I):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

A empregada, como Chefe da AC Curralinho, responsável pelo pagamento dos beneficiários e pensionistas do INSS e conhecedora das normas de relacionamento dos serviços da ECT e de seus parceiros (INSS e Bradesco) não deveria permitir a guarda de documentos de clientes do Bradesco e beneficiários do INSS em sua residência.

Cabe destacar, que o dever de manutenção do sigilo funcional e amplo não está adstrito a tais ou quais assuntos, independendo exclusivamente de norma interna especificadora.

.....

As atividades do Sr. Francisco estavam inteiramente ligadas e dependentes das informações da sua esposa, Maria Beatriz. Tais informações estão proibidas pelas normativas internas e por lei, condição, também, defendida pela própria defesa quando relata: *"... porque ela era empregada pública e não podia, por lei, revelar o que sabia, em razão de sua função;..."*

.....

A Comissão, com base nos autos deste processo de sindicância, citou a empregada por deixar de atualizar as informações de beneficiários junto ao INSS, ato que corroborou para o pagamento de benefícios que pertenciam a pessoas já falecidas.

Esse entendimento foi fundamentado nas apurações feitas pela Polícia Federal, principalmente, nos depoimentos apresentados pelos familiares dos beneficiários falecidos e pelo lapso de tempo em que a empregada Maria Beatriz atuou como Titular da AC Curralinho.

A partir de informações de familiares dos beneficiários falecidos, caberia a atualização das informações de óbitos e de CPF (regularização CPF suspensos), por parte da empregada Maria Beatriz, conforme mencionado no Relatório de Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos, apresentado nas folhas 94 a 98 do Anexo 1 deste processo. Portanto, não havia necessidade de informações oficiais para impedir a continuidade do recebimento dos benefícios após a morte dos segurados, conforme mencionado pela defesa no último parágrafo deste item.

F.150:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

A Comissão, fundamentada nas razões acima expostas, concluiu que a empregada Maria Beatriz Guimarães Rodrigues, matrícula: 8.451.015-3, foi a responsável pelas inculpações atribuídas no Relatório Preliminar desta Sindicância, conforme seguem transcritas:

1. deixar de atualizar as informações de beneficiários junto ao INSS, corroborando para a ocorrência de pagamentos de benefícios a pessoas falecidas, cujos pagamentos eram realizados sob sua responsabilidade na AC Currallinho/PA, ato que contraria o MANPES 46/2, subitem 2.1, alíneas "w" e "s" e "bb";
2. utilizar de informações restritas de seu conhecimento, em razão da função que exerceu, para beneficiar seu esposo no recebimento de comissões relativas à mediação de empréstimos bancários e na comercialização de mercadorias mediante a retenção de cartões de contas corrente e suas respectivas senhas, concernentes aos beneficiários do INSS e clientes do Banco Postal, bem como comprometer a imagem da ECT, perante os seus parceiros comerciais, ato que contraria o MANPES 46/2, subitem 2.1, alíneas "d", "q", "s", "x", "bb", "cc" e "ee"

### F.183:

Conforme ficou demonstrado nos autos a empregada agiu incorretamente no exercício de suas atividades, posto que era a responsável pela Agência dos Correios de Currallinho e tinha a obrigação de guardar sigilo das informações que a mesma possuía, devido a função que exercia, pois conforme cópia do IPL n° 949/2003, juntadas ao Anexo 1, Parte I, II e III/III, dos referidos autos, foram apreendidos na sua residência, no seu comércio e do seu marido, Sr. Francisco, vários comprovantes de saques de conta corrente e inúmeros cartões e respectivas senhas, pertencentes a beneficiários do INSS, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação – Ref. Mandado de Busca n° 2008.11016-9, fls. 344/345 e 349/355, exarado pelo MM. Juiz Federal Dr. Rubens Rollo D'Oliveira, titular da 3ª Vara Federal de Belém/PA, cumprido pelo Delegado da Polícia Federal no Pará, Sr. Lucimar Sobral Neto.

### F.188:

De resto, como já se demonstrou, diante das atribuições inerentes ao cargo de Chefe da AC/Currallinho, a empregada MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES faltou com a diligência que lhe era exigida, principalmente por manusear diretamente com valores pertencentes ao INSS, dado que, no mínimo, negligenciou ao deixar de informar e atualizar o sistema sobre a situação de "falecimento" dos beneficiários do INSS, cujo pagamentos eram efetuados na AC/Currallinho/PA e também por ter agido de forma contrária as normas do MANPES, quando se utilizou de informações de que tinha conhecimento, em razão da função que exercia, causando prejuízos a imagem institucional da ECT, bem como na relação que esta mantém com o Bradesco e INSS, sendo inadmissível tal conduta, enquanto empregada pública. Tais situações, analisadas de forma isolada, se não traduzem má-fé, dentro do contexto e de atribuições do próprio cargo, refletem no mínimo uma negligência que não pode ser tolerada no âmbito da ECT.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Penso que a coisa estava há muito tempo sem controle na AC/Curralinho, visto que, na f. 8, um jornalista deu notícia de crime em 18.09.2001 ao Ministério Público Federal, consignando que “*em Curralinho até morto recebe do INSS*”, só vindo o IPL 949/2003 a ser instaurado em 01.12.2003, o que é **injustificável**, dada a gravidade dos fatos, mesmo com as explicações da Polícia Federal (f. 37) seguidas de irritantes pedidos de prorrogação da investigação.

A Assessoria de Pesquisas Estratégica e Gerenciamento de Riscos (APE-GR) do INSS fez levantamentos, a partir do IPL 949/2003, em cemitérios de Curralinho/PA e comunidades (Vila Calheira, Canaticu, Santa Maria 1, Santa Rosa, Cemitério São Bento/Canaticu, Cemitério da Vila Piriá, Comunidade Central), sendo consignado que muitos dos óbitos ocorridos nessas comunidades não são registrados em cartório, bem como muitas famílias utilizam de sepultamentos nas próprias terras (muitas de má-fé), sem comunicar aos cartórios de registro civil.

Alguns itens do Relatório da APE merecem transcrição (f. 74):

4. Com o intuito de identificarmos disfunções que nos levassem a conclusão da existência de irregularidades nos pagamentos de benefícios junto a Agência dos Correios de Curralinho/PA, e, principalmente buscando colher subsídios para informarmos ao Departamento de Polícia Federal – DELEPREV/SR/DPF/PA, do que nos foi solicitado através do Ofício nº 523/2005/DELEPREV/SR/DPF/PA, fls. 12, inicialmente analisamos os benefícios que tem seus pagamentos efetuados pela Agência dos Correios de Curralinho – Código do Órgão Pagador 240.151, com o status de ATIVO e pudemos verificar que atualmente são somente **104**, onde na maioria tratam-se de concessões recentes. Analisamos também os benefícios com status de SUSPENSO (total de **35** cujo órgão pagador trata-se a referida Agência dos Correios – 240.151) e concluímos que os mesmos não nos levariam a um resultado satisfatório quando da identificação de pagamento pós óbito, principalmente por parte da responsável do referido pagamento, já que tratavam-se de: suspensão pelo sistema de óbitos; por não saque a mais de 60 dias e conseqüente cessão em decorrência da suspensão por mais de 06 meses.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

5. Partimos então para os benefícios relativos aos nomes identificados pelo Departamento de Polícia Federal mencionados no **Item 03** acima, o que culminou com confecção do relatório as fls. 16, observando-se que a partir do ano de 2002, todos ali relacionados tiveram seus pagamentos transferidos do Órgão Pagador – ECT (Código 240.151) para Conta Corrente junto a Agência Abaetetuba do Banco BRADESCO (Código 186.872) e com exceção do NB 07/996.994.478-0, continuam mantidos **ativos**, embora tenha-se apurado que os seus detentores tratam-se de pessoas já falecidas, conforme os levantamentos do Inquérito Policial nº 949/03.

6. Esta equipe da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos – APE/FT-PA, encaminhou Ofício nº 12.099/042/APE/FT/PA à Gerente de Recursos Humanos da ECT (fls. 13) solicitando os nomes dos funcionários efetivos, bem como dos prestadores de serviço que trabalham no atendimento aos segurados da Previdência Social na Agência que funciona no Município de Curalinho/PA, obtendo resposta através do Ofício/SURAT/GEVEN/DR/PA-0049/2006 (fls. 14) de que naquela Agência trabalham com atendimento a clientes, a Sra. MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES – Gerente da Agência e JOSÉ ROBERTO DA COSTA MIRANDA – Atendente.

.....

11. Concluímos que houve irregularidade nos casos transcritos no nosso relatório das fls. 16, em decorrência do que foi identificado no IPL nº 949/03, por ocorrência de pagamento indevido pós-óbito de beneficiário, efetuados na Agência da ECT em Curalinho, por vários meses. Observamos também inexistência de procuradores e/ou representantes legais cadastrados ativos no Banco de Dados da Previdência Social, para os titulares dos benefícios, mesmo porque todos tratam-se de recebimento através de Conta Corrente do Banco Bradesco, onde a ECT atua como Correspondente Bancário (Agência de Curalinho/PA).

Para aumentar o prejuízo do INSS, muitos benefícios fraudulentos ainda eram meio para obtenção de empréstimos consignados (f. 101). Entretanto, diga-se de passagem que as irregularidades atribuídas à Ré, pelo MPF, que vislumbrou prova segura, são apenas as mencionadas na presente denúncia (17 benefícios).

A Polícia Federal consignou (f. 166):

9. Como resposta a APE/MPS informou (fls. 40/77) dentre outras coisas que:

- Maria Beatriz é gerente da Agência dos Correios de Curalinho/PA, sendo a responsável por efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciários, tanto pela Agência dos Correios de Curalinho/PA (órgão pagador – código 240.151), quanto pela Agência do Bradesco de Abaetetuba (órgão pagador – código 186.872), sendo neste último apenas dos segurados residentes no município de Curalinho/PA;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

- Maria Beatriz também é responsável por promover a atualização/transferência de benefícios cujo meio de pagamento é cartão magnético para conta corrente do Bradesco, bem como é responsável pelo CENSO PREVIDENCIÁRIO;
  - Maria Beatriz não tem autorização para conceder ou reativar benefícios previdenciários suspensos, nem para cadastrar procuradores;
  - Os benefícios previdenciários do município de Curalinho/PA são vinculados à Agência da Previdência Social do Jurunas, em Belém, razão pela qual os servidores da APS Jurunas são os responsáveis pela reativação de benefícios suspensos e cadastramento de procuradores.
10. A APE/MPS ainda constatou que a partir de 2002 todos os benefícios levantados pela Polícia Federal na situação Ativo e cujos beneficiários haviam falecido (fls. 382/383 do Apenso I) tiveram seu pagamento transferido do órgão pagador ECT (código 240.151) para conta corrente junto a Agência do Bradesco de Abaetetuba (código 186.872), sendo que destes apenas um não mais estava ativo.

Mandado de busca e apreensão cumprido no comércio de MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES e seu marido Francisco Nogueira Rodrigues arrecadou o seguinte material (f. 342):

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO MATERIAL ARRECADADO
01	Um Comprovante de Saque de Conta Corrente – Banco Postal – Agência Curalinho, das contas em nome de: Ismael Gomes de Freitas e Ozeias Braga Barros.
02	Um Comprovante de Saque de Conta Corrente – Banco Postal – Agência Curalinho, das contas em nome de: Agripino Campos Correa e Antonio Dantas da Silva.
03	Um Comprovante de Saque de Conta Corrente – Banco Postal – Agência Curalinho, das contas em nome de: Januário da Trindade de Moraes, Maria do Carmo S Ribeiro e Nivaldo Correa de Araújo.
04	Um Comprovante de Saque de Conta Corrente – Banco Postal – Agência Curalinho, das contas em nome de: Maria do Carmo S Ribeiro, Antonio Dantas da Silva, Adriete de Souza Lacerda, Nivaldo Correa de Araújo, Izorina Serrão de Oliveira, Osmar Alves de Moraes, Agripino Campos Correa, Ozeias Braga Barros e Ismael Gomes de Freitas, com algumas anotações a caneta.
05	Um Comprovante de Saque de Conta Corrente – Banco Postal – Agência Curalinho, da conta em nome de: Agripino Campos Correa.
06	Um Extrato de Conta Corrente – Banco Postal – Agência Curalinho, da conta em nome de: Agripino Campos Correa.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

07	Diversas Fichas Cadastrais Simplificada – Pessoa Física, do Banco Pine S/A, em nome de diversas pessoas.
08	Um envelope pardo contendo diversas planilhas de Protocolo de Produção com informações de: Clientes, CPF, Valor, Banco, Data/Pedido.
09	Uma Relação da Assinatura do Seguro no dia 23/03/2007, Colônia de Pescadores Z-37 de Currálinho-Silvio, com 47 nomes de diversas pessoas e informações como: Nome, PIS, REQ. Result..
10	Uma Relação dos Pescadores que Assinaram o Seguro Desemprego, no período de 20 a 25 de março de 2007, dias 22/03-Silvio, com 72 nomes de diversas pessoas e informações como: Nome, PIS, REQ. Result..
11	Uma Relação dos Pescadores do dia 24/03/2007-Silvio - Colônia de Pescadores Z-37 de Currálinho, com 24 nomes de diversas pessoas.
12	Uma Relação com a inscrição: Sistema Nacional de Emprego – SINE-Seguro Desemprego – 21/03/07, com 53 nomes de diversas pessoas e informações como: Nome, PIS, REQ. Result..
13	Uma Relação da Assinatura do Seguro 26/03/2007, Silvio-Colônia de Pescadores Z-37 de Currálinho, com 20 nomes de diversas pessoas e informações como: Nome, PIS, REQ. Result..
14	Uma Relação com a inscrição: SINE - Sistema Nacional de Emprego – Seguro Desemprego – 20/03/07, com 38 nomes de diversas pessoas e informações como: Nome, PIS, REQ. Result..
15	Uma Relação da Assinatura do Seguro do dia 26/03/2007, Colônia de Pescadores Z-37 de Currálinho-Silvio, com 39 nomes de diversas pessoas e informações como: Nome, PIS, REQ. Result..
	Um envelope pardo contendo cópias de documentos pessoais de várias pessoas, extrato de detalhamento de tela da Previdência Social, Termos de Adesão ao Regulamento para Concessão de Empréstimos, Mediante Consignação em Folha de Pagamento do Banco Bonsucesso, diversos extratos de Conta Corrente – Banco Postal – Agência de Currálinho/PA e documentos diversos.

Nos **altos** do comércio, área residencial, a Polícia Federal arrecadou (fls. 347 e 349):

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO MATERIAL ARRECADADO
01	Diversos comprovantes de Empréstimo Pessoal e Solicitação de Empréstimo – com a inscrição de Banco Postal, agência de Currálinho/PA, em nome de diversas pessoas.
02	Diversos comprovantes de saques e recibos de retiradas de contas do Banco Postal de Currálinho/PA, em nome de diversos clientes.
03	Diversos extratos de contas e comprovantes de depósitos bancários – com a inscrição de Banco Postal, agência de Currálinho/PA, em nome de diversas pessoas.
04	Diversos Comprovantes de Pagamento de Benefício Social – com a inscrição de Caixa Econômica Federal Loterias Caixa, agência de Currálinho/PA, em nome de Maria Odete Oliveira Santos e Maria Domingas Borges Santos.
05	10 (dez) cartões bancários em nome de: Agripino Campos Correa (03), Antonio Dantas da Silva, Francisco D do Nascimento, Ismael Gomes de Freitas, Izorina Serrão de Oliveira, Maria do Carmo S Ribeiro, Nivaldo Correa de Araújo e Ozeias Braga Barros, todos com suas respectivas senhas.
06	Uma (01) Relação dos Clientes que Contrataram o Empréstimo (três folhas) com a descrição: Ag. De Relacionamento: Abaetetuba, Cód./Nome PACB: Currálinho, Promotor: Francisco Nogueira Rodrigues, referente ao período de 10.11 a 22.12.2006, com diversos nomes de clientes, nº de conta corrente, Valor do Empréstimo.
07	Cópias de documentos pessoais de Eurídica de Melo Paes, José Nogueira de Alcântara e Vital Neto Barbosa de Jesus.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

08	Uma Carta de Concessão/Memória de Cálculo, duas cópias de Ficha de Matrícula da Federação dos Pescadores do Pará, Mat. 0748, duas cópias de Atestado de Vida e Residência, duas cópias da Cédula de Identificação da Federação dos Pescadores do Pará – Colônia de Pescadores Z-37 de Curralinho/PA, duas cópias de Recibo de Pagamento de Contribuição Confederativa da Federação dos Pescadores do Pará – Colônia de Pescadores Z-37 de Curralinho/PA e uma Declaração de Exercício de Atividade Rural, todos em nome de EURÍDICE DE MELO PAES.
----	---

ITEM	QTDE	DISCRIMINAÇÃO
01		Diversos comprovantes de Empréstimo Pessoal e Solicitação de Empréstimo – com a inscrição de Banco Postal, agência de Curralinho/PA, em nome de: Randel Sales Monteiro, Silvana Pinheiro Garcia, Paulo Abraão Rodrigues Farias, Selma Dias de Paula, Jacilene do Socorro Garcia de Moraes, Edvalda da Silva Freitas, Eduardo Romero Batista, Raimundo Gentil dos Santos, Constancia de S Rodrigues e Santana Maria de Jesus Alves.
02		Diversos comprovantes de saques e recibos de retiradas de contas do Banco Postal de Curralinho/PA, em nome de diversos clientes.
03		Diversos extratos de contas, comprovantes de depósitos bancários e comprovantes de Saques – com a inscrição de Banco Postal, agência de Curralinho/PA, em nome de diversas pessoas como: Ozeias Braga Barros, Januário da Trindade Moraes, Olgarina de Magalhães Nogueira, Maria do Carmo S Ribeiro, Osmar Alves de Moraes, Nivaldo Correa de Araújo, Raimundo Ferreira da Silva, Izorina Serrão de Oliveira, Ismael Gomes de Freitas e Francisco Dantas do Nascimento.
04		Comprovantes de Pagamento de Benefício Social – com a inscrição de Caixa Econômica Federal Loterias Caixa, agência de Curralinho/PA, três (03) em nome de Maria Odete Oliveira Santos e dois (02) em nome Maria Domingas Borges Santos.
05		10 (dez) cartões bancários em nome de: Agripino Campos Correa (03), Antonio Dantas da Silva, Francisco D do Nascimento, Ismael Gomes de Freitas, Izorina Serrão de Oliveira, Maria do Carmo S Ribeiro, Nivaldo Correa de Araújo e Ozeias Braga Barros, todos com suas respectivas senhas.
06		Uma (01) Relação dos Clientes que Contrataram o Empréstimo (três folhas) com a descrição: Ag. De Relacionamento: Abaetetuba, Cód./Nome PACB: Curralinho, Promotor: Francisco Nogueira Rodrigues, referente ao período de 10.11 a 22.12.2006, com diversos nomes de clientes, nº de conta corrente, Valor do Empréstimo.
07		Cópias de documentos pessoais de Eurídice de Melo Paes, José Nogueira de Alcântara e Vital Neto Barbosa de Jesus.
08		Uma Carta de Concessão/Memória de Cálculo, duas cópias de Ficha de Matrícula da Federação dos Pescadores do Pará, Mat. 0748, duas cópias de Atestado de Vida e Residência, duas cópias da Cédula de Identificação da Federação dos Pescadores do Pará – Colônia de Pescadores Z-37 de Curralinho/PA, duas cópias de Recibo de Pagamento de Contribuição Confederativa da Federação dos Pescadores do Pará – Colônia de Pescadores Z-37 de Curralinho/PA e uma Declaração de Exercício de Atividade Rural, todos em nome de EURÍDICE DE MELO PAES.
09	01	Uma fita de caixa com a inscrição: Banco Postal ***Depósito em Conta Corrente***, Agência Curralinho, Favorecido banco 237, Agência 1031, conta 500043-2 em nome de FRANCISCO NOGUEIRA RODRIGUES, com quatro (04) comprovantes de depósito no valor de R\$ 1.000,00, cada, datado de 15/12/2003.
10	01	Uma fita de caixa com a inscrição: Banco Postal ***Depósito em Conta Corrente***, Agência Curralinho, Favorecido banco 237, Agência 1031, conta 500043-2 em nome de FRANCISCO NOGUEIRA RODRIGUES, com cinco (05) comprovantes de depósito no valor de R\$ 1.000,00, cada, datado de 15/12/2003.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Na f. 333 e seguintes, a Polícia Federal juntou os seguintes documentos:

2 – Juntem-se aos autos os seguintes documentos:

a) o Termo de Declarações prestado por Eliene Baia da Silva, o Auto de Arrecadação e o Auto de Apresentação e Apreensão referente ao Cartão de Benefício de Paulo Dantas da Silva, bem como a Certidão de Óbito e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário PAULO DANTAS DA SILVA;

b) o Termo de Declarações prestado por Antônio de Oliveira Gonçalves, juntamente com a filmagem realizada pela equipe de policiais, a Certidão de NADA CONSTA do Cartório de Registro Civil da Comarca de Curalinho/PA referente ao óbito de Martinho Gonçalves dos Santos e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário MARTINHO GONÇALVES DOS SANTOS;

c) o Termo de Declarações prestado por Rosa de Lima Oliveira, a Certidão de Óbito de Dorotéia Rodrigues Bouguevich e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pela ex-beneficiária DOROTÉIA RODRIGUES BOUGUEVICH;

d) o Termo de Declarações prestado por Maria Gracinda Pinheiro Brito, cópia de seu documento civil, a Certidão de Óbito de Honorina Baratinha Pinheiro e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pela ex-beneficiária HONORINA BARATINHA PINHEIRO;

e) o Termo de Declarações prestado por Maria José de Oliveira Silva, cópia de documentos pessoais, o Auto de Apreensão dos Cartões de Benefício de Maria Vieira de Oliveira, a Certidão de Óbito de Maria Vieira de Oliveira e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pela ex-beneficiária MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA;

f) os Termos de Declarações prestados por Maria Antônia Alves Ribeiro e Maria de Nazaré Alves Duarte, cópia dos documentos pessoais, o Auto de Apreensão referente ao Cartão de Benefício de Ângelo Moraes Duarte, a Certidão de Óbito de Ângelo Moraes Duarte e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário ÂNGELO MORAES DUARTE;

g) o Termo de Declarações prestado por Maria José Alves dos Santos, cópia de documentos pessoais, o Auto de Apreensão referente ao Cartão de Benefício de Antônia Pereira Alves, a Certidão de Óbito de Antônia Pereira Alves e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pela ex-beneficiária ANTÔNIA PEREIRA ALVES;

h) o Termo de Declarações prestado por Raimundo de Souza Pinheiro, cópia de documentos pessoais, o Auto de Apreensão referente ao Cartão de Benefício de Sebastião de Sousa Pinheiro, a Certidão de Óbito de Sebastião de Sousa Pinheiro e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário SEBASTIÃO DE SOUSA PINHEIRO;

i) os Termos de Declarações prestados por Antônio Maria Brabo e Adelaide Diniz Marques, cópia de documentos pessoais de Maria da Silva Brabo, a Certidão de Óbito de Maria da Silva Brabo e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pela ex-beneficiária MARIA DA SILVA BRABO;

j) os Termos de Declarações prestados por Josefa de Mendonça da Trindade e José Maria Pantoja da Trindade, cópia de documentos pessoais e de saque de benefício, a Certidão de Óbito de Joaquina Fonseca Pantoja e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pela ex-beneficiária JOAQUINA FONSECA PANTOJA;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

k) o Termo de Declarações prestado por José Maria Correa Damasceno, a Certidão de Óbito de Benedito Gomes Damasceno e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário BENEDITO GOMES DAMASCENO;

l) o Termo de Declarações prestado por Iracema Rodrigues Monteiro, cópia de documentos pessoais, a Certidão de Óbito de João Damasceno Rodrigues e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário JOÃO DAMASCENO RODRIGUES;

m) o Termo de Declarações prestado por Ivanil Pacheco de Souza, cópia de documento pessoal, o Auto de Apreensão referente do Cartão de Benefício de Delcinda Marinho Pacheco, a Certidão de Óbito de Leôncio Alves de Sousa e a Certidão de NADA CONSTA do Cartório de Registro Civil da Comarca de Curalinho/PA referente ao óbito de Delcinda Marinho Pacheco e as planilhas HISCRE referentes aos benefícios recebidos pelos ex-beneficiários DELCINDA MARINHO PACHECO e LEONCIO ALVES DE SOUSA.

n) os Termos de Declarações prestados por Edinael do Socorro da Silva Oliveira e Laudicéia Oliveira, cópia de documentos pessoais, o Auto de Apreensão referente do Cartão de Benefício de Meireles Marques da Silva, a Certidão de Óbito de Meireles Marques da Silva e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário MEIRELES MARQUES DA SILVA;

o) o Termo de Declaração prestado por Geralda Batista de Oliveira, a Certidão de Óbito de Benedito Freitas Monteiro e a planilha HISCRE referente ao benefício recebido pelo ex-beneficiário BENEDITO FREITAS MONTEIRO.

Vê-se que a denúncia não incluiu o benefício de Joaquina Fonseca Pantoja (f. 474), que não será considerado, portanto.

Alguns beneficiários do INSS alegaram, no IPL, costumar empenhar o cartão de saques do benefício do INSS como garantia de pagamento no comércio de Francisco Nogueira Rodrigues. Tal praxe nada se relaciona com os benefícios ilícitos mencionados na denúncia. Dentre os beneficiários que empenhavam cartão de benefício como garantia estão ANTONIO DANTAS DA SILVA (f. 362); MARIA DO CARMO SOUZA (f. 364); FRANCISCO DANTAS DO NASCIMENTO (f. 367); IZORINA SERRÃO DE OLIVEIRA (f. 370); AGRIPINO CAMPOS CORREA (f. 373); ISMAEL GOMES DE FREITAS (f. 376); OZEIAS BRAGA BARROS (f. 379); NIVALDO CORREA DE ARAUJO (f. 382), cartão utilizado pela esposa.

Bastante comprometedores são os depoimentos, no IPL, de pessoas que incriminaram a Ré:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

1. A cidadã ELIENE BAÍA DA SILVA declarou (f. 390):

**QUE a declarante é conhecida por todos como ROSA , sendo filha de PAULO DANTAS DA SILVA; QUE seu pai faleceu no dia 22/02/2008, vítima de morte natural, sendo o seu corpo sepultado no cemitério São Bento, Zona Rural da Cidade de Curralinho/PA; QUE a declarante não sabe se foi registrado em cartório o óbito de seu pai, porem sabe que existe o atestado de óbito expedido pelo hospital do Pronto Socorro Municipal de Belém-PA; QUE, a declarante afirma que ainda em fevereiro logo após a morte de seu pai compareceu ao posto do Correio a fim de receber o benefício de seu pai, sendo impedida pela funcionaria do Correio de nome BIA, que tentou quebrar o cartão de saque do benefício de seu pai , no que a declarante não aceitou; QUE ,após o óbito de seu pai, nem a declarante nem nenhuma pessoa de sua família recebeu nenhuma parcela do benefício de seu falecido pai; QUE a declarante ainda tentou sacar o benefício de seu pai em Belém-PA, mas não conseguiu tendo em vista que o mesmo dava uma mensagem de que estava bloqueado para saques; QUE a declarante volta a afirmar não houve nenhum recebimento do benefício após o óbito de seu pai ; QUE era a declarante quem comparecia todos os meses até aos Correios para receber o benefício de seu pai enquanto o mesmo era vivo ; QUE a declarante tentou mais de uma vez contato com a D. BIA a fim de tentar receber alguma quantia , afim de pagar as dividas de seu pai referentes ao funeral e outras coisas que deixou de pagar, porém a BIA falou que o benefício já estava sustado e não tinha mais como receber o dinheiro do benefício.”**

Segundo levantamentos do INSS o óbito de PAULO DANTAS DA SILVA aconteceu em 21.02.2008 e o último pagamento aconteceu em 03.02.2009. A Ré teve condições de sustar o pagamento porque tinha poderes para tanto, mas não o fez.

2. O cidadão ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES declarou (f. 400):

**“QUE o declarante é filho de MARTINHO GOÇALVES DOS SANTOS; QUE seu pai faleceu no dia 15/09/2006, vítima de afogamento, sendo o seu corpo sepultado no cemitério São Bento,**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Zona Rural da Cidade de Currálinho/PA; QUE não foi registrado em cartório o óbito de seu pai, pois é comum na região apenas a Declaração de Óbito, feita por um Agente de Saúde da localidade; QUE o pai do declarante, o Sr. MARTINHO GOÇALVES DOS SANTOS, recebia benefício previdenciário; QUE dias após o óbito de seu pai, uma sobrinha do declarante foi até a cidade de Currálinho receber o benefício do falecido, ocasião em que a Gerente dos Correios teve conhecimento do óbito do Sr. MARTINHO GOÇALVES DOS SANTOS; QUE nesta oportunidade o cartão de recebimento do benefício foi imediatamente bloqueado; QUE não houve nenhum recebimento do benefício após o óbito de seu pai ; QUE o cartão de benefício do Sr. MARTINHO GOÇALVES DOS SANTOS ficou com o declarante, permanecendo com este cerca de quatro meses; QUE após aproximadamente quatro meses, o declarante entregou o cartão a sua cunhada de nome Osmarina Gonçalves, para que a mesma desse baixa junto ao INSS em Belém/PA; QUE não tem conhecimento se seu pai tinha algum procurador junto ao INSS; QUE o benefício do Sr. MARTINHO GOÇALVES DOS SANTOS era sacado na cidade de Currálinho, na Agência dos Correios - Banco Postal; QUE o declarante geralmente acompanhava o seu pai no dia do pagamento; QUE o declarante conhece a Sr.a MARIA BEATRIZ, pois a mesma trabalha na Agência dos Correios;”

Vê-se que o benefício foi recebido por alguém desde 15/09/2006 a 30/03/2009, sabedora a Ré do óbito do beneficiário, sem providenciar a suspensão do benefício.

3.A cidadã ROSA DE LIMA OLIVEIRA declarou (f. 407):

QUE a declarante foi nora da Sra. DOROTEIA RODRIGUES BOUGUEVICH; QUE a Sra. DOROTEIA RODRIGUES BOUGUEVICH faleceu no dia 28/11/2007, sendo o seu corpo sepultado no cemitério São Bento, Zona Rural da Cidade de Currálinho/PA; QUE a declarante não sabe informar se foi registrado em cartório o óbito da Sra. DOROTEIA, pois esta morava com sua filha de nome RAIMUNDA, também conhecida por “DICA”; QUE a declarante tem conhecimento que a Sra. DOROTEIA RODRIGUES BOUGUEVICH, recebia benefício previdenciário e que antes desta falecer foi contraído empréstimo bancário, não sabendo informar o valor; QUE tem conhecimento que o óbito da Sra. DOROTEIA RODRIGUES BOUGUEVICH foi comunicado à Sra. “BIA”, Gerente da Agência dos Correios de Currálinho/PA, ocasião em que a própria “BIA” quebrou o cartão de recebimento do benefício; QUE a declarante tinha conhecimento que “DICA” era procuradora de DOROTEIA e que aquela recebia o benefício desta; QUE a declarante acredita que o benefício da Sra. DOROTEIA era sacado na cidade de Currálinho, na Agência dos Correios - Banco Postal; QUE o declarante conhece a Sr.a MARIA BEATRIZ, pois a mesma trabalha na Agência dos Correios;

Observa-se, novamente, que a Ré não providenciou a suspensão do benefício, que veio a ser pago irregularmente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

desde o óbito em 28/11/2007 a 26/03/2010, apesar de sabedora do falecimento.

4. A cidadã MARIA GRACINDA PINHEIRO BRITO declarou (f. 414):

**QUE a Declarante era sobrinha da nacional de nome HONORJINA BARATINHA PINHEIRO; QUE sua tia faleceu em 14.11.2006, no hospital municipal de Curralinho-PA, vítima de um Acidente Vascular Cerebral, sendo sepultada no cemitério municipal de Curralinho; Que a declarante não sabe dizer se foi efetuado o devido registro do óbito junto ao cartório do município de Curralinho, sabendo apenas que foi expedido o atestado de óbito ; Que a Declarante afirma que era a própria titular do benefício que recebia todo mês seu benefício junto ao posto dos Correios neste município; Que a declarante não sabe informar se foi informado o óbito de sua tia junto ao INSS ou ao Correio, assim como também desconhece o paradeiro dos documentos que sua tia utilizava para receber o benefício, presumindo que referidos documentos devem estar em poder do filho mais velho de dona HONORINA, senhor RAIMUNDO ORLENO BARATINHA DE MORAES; Que a irmã da declarante a informou que em conversa junto a funcionários do Correio, os parentes da falecida foram informados que não adiantava mais procurar o posto do correio para receber o pagamento de dona HONORINA, pois o mesmo não seria mais pago em razão de estar suspenso ; Que a declarante e seus parentes julgavam que o benefício de D.HONORINA tivesse sido cessado a partir de novembro de 2006, não sabendo informar quem recebeu o benefício a partir dessa data.**

Embora o falecimento haja ocorrido em 14/11/2006, o benefício foi pago ilicitamente até 05/03/2007, havendo a AC/Curralinho tomado conhecimento do óbito, sem a necessária suspensão do benefício.

5. A cidadã MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA declarou (f. 420):

**QUE a declarante é filha de MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA; QUE sua mãe faleceu no dia**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

28/07/2006, conforme Declaração de Óbito que ora apresenta, sendo o seu corpo sepultado no cemitério São João Batista, na cidade de Currálinho/PA; QUE a mãe da declarante, a Sra. MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, recebia dois tipos de benefício previdenciário (aposentadoria e Pensão), ambos no Banco Bradesco; QUE no dia de receber o benefício geralmente acompanhava sua mãe à Agência dos Correios de Currálinho, onde funciona o Banco Postal; QUE a declarante não chegou a comunicar o óbito de sua mãe, pois acreditava não ser necessário, mesmo porque a cidade de Currálinho é pequena e geralmente os moradores ficam sabendo quando ocorre algum óbito; QUE a declarante não tirou a Certidão de Óbito de sua mãe, pois perdeu o prazo para tirar sem pagar e como não tem condições financeiras; ainda não retirou; QUE a declarante conhece Maria Beatriz, pois esta é Gerente da Agência dos Correios de Currálinho; QUE acredita que a Sra Maria Beatriz ficou sabendo do óbito de sua mãe, pois a declarante chegou a comentar com “BIA” (Maria Beatriz) que sua mãe estava muito ruim no hospital, bem como pelo fato da declarante ter anunciado, na rádio local, o falecimento de sua genitora para que os parentes da zona rural tomassem conhecimento; QUE após o óbito de sua mãe os cartões da aposentadoria e da pensão foram bloqueados, não conseguindo realizar mais nenhuma retirada; QUE tem conhecimento que sua mãe contraiu um empréstimo, mas que este foi feito na cidade de Breves/PA; QUE não tinha conhecimento que os benefícios de sua mãe continuavam sendo sacados; QUE é normal os idosos entregarem o cartão e a senha para a pessoa responsável pelo pagamento na Agência dos Correios;

Vê-se claramente que a Ré tomou conhecimento do óbito da segurada ocorrido em 28/07/2006 e fez pagamentos até 17/02/2009, sem providenciar a suspensão.

6. A cidadã MARIA ANTONIA ALVES RIBEIRO declarou (f. 430):

QUE a Declarante foi companheira do Sr Ângelo Moraes Duarte por mais de 40 anos; QUE o seu companheiro faleceu aos 16 de julho de 2008, vítima de morte natural, sendo sepultado no cemitério municipal de Currálinho; Que o registro de óbito de seu companheiro foi efetuado junto ao Cartório Antônio Dantas no município e Comarca de Currálinho, recebendo o número 1137, assentado às fls 195, Livro C-02 de Registro de óbito; Que a Declarante afirma que após o óbito de seu companheiro ainda recebeu as parcelas vencidas de seu benefício referente aos meses de Agosto e Setembro do corrente ano; Que comunicou o óbito do Sr. Ângelo à chefe da ECT-Banco Postal, a pessoa conhecida como Sra. Bia, pessoa esta que instruiu a Declarante a não mais comparecer aquela agência para receber o benefício do seu companheiro, uma vez que não efetuará mais aquele pagamento; Que de fato a Declarante não recebeu mais o benefício de seu companheiro, recebendo tão somente o seu; Que a Declarante não devolveu o Cartão do Banco referente ao benefício; Que a Declarante tinha a certeza de que o benefício de seu companheiro havia sido cessado a partir de setembro de 2008, não sabendo informar quem recebeu o benefício a partir dessa data;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Cuida-se de mais um testemunho a envolver a Ré nos pagamentos após óbito, de 16/07/2008 até 06/01/2009, sem haver a Ré providenciado a suspensão do pagamento.

7. A cidadã MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS declarou (f. 442):

QUE a declarante é neta de ANTONIA PEREIRA ALVES; QUE a Sra. ANTONIA PEREIRA ALVES faleceu no dia 02/12/2005, e encontra-se sepultada no cemitério Municipal de Curralinho; QUE foi lavrado o respectivo registro de óbito junto ao cartório do único ofício de Curralinho, recebendo o registro número 1.032 do Livro 002, Folhas 88, conforme cópia que ora apresenta; QUE a declarante confirma que a Sra. ANTONIA PEREIRA ALVES era titular do benefício junto ao INSS; QUE como sua avó faleceu no dia em que deveria receber o benefício, a declarante procurou “BIA”, chefe do posto da ECT-Banco Postal, neste município para retirar o valor do benefício da Sra. ANTONIA PEREIRA ALVES,

ocasião em que BIA falou que a mesma não teria mais direito; QUE após várias insistências e apelo a BIA, pois sua avó havia deixado algumas dívidas na cidade, BIA resolveu liberar o pagamento, avisando-lhe que o benefício seria cancelado; QUE BIA chegou a solicitar o cartão bancário do benefício da avó da declarante dizendo que deveria ser quebrado, porém esta se recusou a entregá-lo; QUE nesta oportunidade apresenta o referido cartão com a anotação da senha, a caneta, no verso do mesmo; QUE a declarante afirma que após esta data não se realizou mais nenhum recebimento do benefício, fosse da sua parte ou de qualquer outro de sua família, acreditando que o benefício estava cancelado, conforme havia dito BIA; QUE a declarante não tinha conhecimento que o benefício de sua avó continuou ou continua sendo pago; QUE desconhece caso de pessoa falecida cujo o benefício continua ou continuou sendo pago a familiares ou qualquer outra pessoa; QUE na cidade corre o seguinte comentário: “...que BIA fica com os cartões dos velhos que morreram, por isso que ela (BIA) possui uma casa bonita...”; QUE todos de sua família julgavam que o referido benefício encontrava-se cessado desde a morte de sua avó.

Observa-se novamente que a Ré não cessou o pagamento a partir do óbito em 02/12/2005, durando os saques até 01/04/2006, apesar de ciente do falecimento.

8. O cidadão RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO declarou (f. 450):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

QUE seu pai faleceu aos 02.12.2006, conforme Certidão de Óbito que ora apresenta; QUE seu pai era aposentado e sempre recebia o seu benefício na Agência dos Correios de Currallinho; QUE após a morte de seu pai o declarante recebeu, no dia 03.12.06, apenas o valor que já estava depositado na conta de seu pai, uma vez que acredita que tinha direito a receber este valor pelo fato de referir-se ao mês anterior, período em que seu pai ainda estava vivo; QUE o recebimento do dia 03.12.06 foi o único realizado pela família após o óbito de seu pai; QUE no dia 03.12.06 recebeu pessoalmente o dinheiro nos Correios de Currallinho com Maria Beatriz (conhecida por BIA), ocasião em que comunicou a mesma que seu pai havia falecido; QUE nesta oportunidade solicitou a BIA que comunicasse ao INSS o falecimento de seu pai; QUE BIA disse que ela não poderia informar ao INSS e que tal providência deveria ser tomada pela viúva; QUE sua mãe nunca foi em Belém comunicar o óbito de seu pai devido a problemas de saúde; QUE desconfiou que BIA pudesse continuar recebendo o benefício de seu pai, então retornou aos CORREIOS e solicitou a BIA os novos cartões de benefício que estavam sendo entregues a todos os aposentados; QUE BIA afirmou que o cartão de seu pai não tinha chegado, fato que estranhou mas acreditou, não retornando mais aos CORREIOS para ter notícias; QUE posteriormente procurou BIA para saber se sua mãe teria direito a pensão pela morte de seu pai; QUE BIA disse não saber e que se ele quisesse que procurasse saber em outro lugar; QUE até a presente data sua mãe não conseguiu receber a pensão por morte de seu pai, estando tramitando processo na justiça estadual de Currallinho; QUE desde a morte de seu pai guardou pessoalmente o cartão de saque e a senha de seu pai, documentos que ora apresenta: QUE garante que não mais usou o cartão e que ninguém teve acesso aos mesmos; QUE seu pai chegou a fazer empréstimo consignado e estava terminando de pagar quando veio a falecer; QUE perguntado se desconfiava que o benefício de seu pai foi pago até 31.07.07, afirmou que desconfiava uma vez que não recebeu o novo cartão de benefício, não conseguia a pensão por morte para sua mãe e há na cidade de Currallinho inúmeros boatos de que Maria Beatriz recebia benefícios de várias pessoas mortas.

A Ré tomou conhecimento do óbito ocorrido em 02/12/2006 e nada fez para suspender o pagamento, o qual aconteceu até 08/05/2007.

9. A cidadã ADELAIDE DINIZ MARQUES informou no IPL (f. 462):

: QUE conhece Antônio Maria Brabo há uns 10 anos; QUE a





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

mãe de Antônio Maria, a Sra. Maria Francisca da Silva Brabo, morreu no início de 2005; QUE após a morte de Maria Francisca da Silva Brabo, compareceu juntamente com Antônio Maria Brabo à Agência dos Correios para receber o benefício de sua mãe; QUE chegando aos Correios a Sra. Maria Beatriz, conhecida por BIA, disse que pelo fato de Maria Francisca já estar morta, o cartão não estava mais válido; QUE Maria Beatriz quis ficar com o cartão e toda a documentação de Maria Francisca, no entanto, Antônio Maria Brabo não a entregou; QUE Maria Beatriz orientou Antônio Maria a procurar o Posto Móvel do INSS (PrevMóvel) que viria para a cidade para tentar receber uma pensão pela morte de sua mãe, sob o argumento de que o mesmo seria dependente da mesma, ocasião que entregou um bilhete para que Antônio Maria entregasse ao servidor do INSS de nome Francisco do PrevMóvel; QUE comparecendo ao PrevMóvel entregou o cartão do benefício de Maria Francisca e xerox da documentação de Antônio Maria para o servidor do INSS do nome Francisco, o qual ficou de verificar a possibilidade de concessão do benefício; QUE até a presente data não houve a concessão deste benefício; QUE no PrevMóvel o servidor Francisco destruiu, na frente de Antônio Maria Brabo, o cartão de benefício de sua mãe; QUE chegou a ficar de posse do cartão de benefício de Maria Francisco da Silva Brabo por apenas uns 03 dias, período entre a ida ao Correios e a chegada do PrevMóvel; QUE sempre vai com Antônio Maria nos Correios com o fim de verificar se o benefício requerido para Antônio Maria foi deferido; QUE em uma destas idas aos Correios verificou que tinha uma lista na parede dos Correios com inúmeros nomes, dentre eles o nome de Maria Francisca da Silva Brabo e de um tio seu (Moacir Ferreira Marques); QUE ao indagar BIA sobre o que era a lista afirmou que era o nome das pessoas que

havam morrido; QUE passado pouco tempo sua tia (Creusolina Navegantes Marques) compareceu aos CORREIOS para receber sua aposentadoria e conversou com um servidor (pessoa de idade) dos CORREIOS que estava tirando as férias de BIA, oportunidade em que indagou a este servidor o que queria dizer a lista na parede que continha o nome de Moacir Ferreira Marques, obtendo como resposta que a lista se referia ao nome dos beneficiários cujos cartões haviam chegado nos CORREIOS; QUE já ouviu falar em inúmeros casos em que BIA pegou o cartão do benefício após o óbito dos beneficiários, continuando a receber o benefícios; QUE BIA faz um controle rígido das mortes dos beneficiários, sendo que logo que morre um beneficiário ela suspende o pagamento e retém o cartão de benefício e os documentos pessoais (RG e CPF).

A Ré teve conhecimento do óbito e poderia, de ofício, fazer cessar o pagamento ilícito, que aconteceu após o óbito em 24/02/2005, até 06/07/2007.

10. O cidadão JOSÉ MARIA CORREA DAMASCENO declarou (f. 480):



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

**QUE o declarante é filho de BENEDITO GOMES DAMASCENO; QUE seu pai faleceu no dia 11/06/2008, sendo o seu corpo sepultado no cemitério Municipal da Cidade de Curralinho/PA; QUE o declarante deu entrada junto ao Cartório de Curralinho, no pedido de registro de óbito, no entanto, até a presente data ainda não foi retirar junto ao cartório a devida certidão; QUE o pai do declarante, o Sr. BENEDITO GOMES DAMASCENO, recebia benefício previdenciário; QUE dias após o óbito de seu pai o declarante comunicou o óbito à Sr. BIA, Gerente da Agência dos Correios; QUE nesta oportunidade BIA informou ao declarante que o benefício seria bloqueado; QUE o declarante entregou o cartão de recebimento do benefício a BIA e esta informou-lhe que este seria quebrado, mas esclarece que não chegou a vê-la quebrar; QUE não houve mais nenhum recebimento do benefício após o óbito de seu pai; QUE o benefício do Sr. BENEDITO GOMES DAMASCENO era sacado na cidade de Curralinho, na Agência dos Correios - Banco Postal; QUE o a esposa do declarante geralmente acompanhava o seu pai no dia do pagamento; QUE o declarante conhece a Sra. MARIA BEATRIZ, conhecida por BIA, pois a mesma trabalha na Agência dos Correios.**

Vê-se no demonstrativo, na denúncia, que o óbito aconteceu em 11/06/2008 e o pagamento até 30/01/2009. A Ré teve ciência do falecimento e não providenciou a suspensão do pagamento.

11. A cidadã IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO informou no IPL (f. 487):

**“QUE é filha de JOÃO DAMASCENO RODRIGUES; QUE seu pai faleceu no dia 09.09.2006 e foi enterrado no Cemitério São João Batista de Curralinho, conforme cópia da Certidão de Óbito que ora apresenta; QUE seu pai era quem recebia pessoalmente o seu benefício previdenciário; QUE seu pai não dava seu cartão de benefício para ninguém; QUE quatro dias após a morte de seu pai a declarante compareceu aos CORREIOS e recebeu o benefício de seu pai com Maria Beatriz, conhecida por BIA, ocasião em que comunicou a BIA o falecimento de seu pai; QUE BIA já sabia do óbito de seu pai pois ela era muito amiga de seu pai; QUE BIA orientou a declarante a levar o cartão e a senha ao INSS em Belém ou ao Barco do Prevmóvel que viria naquele mês a Curralinho; QUE no mesmo mês do óbito de seu pai compareceu ao Prevmóvel e o funcionário que a atendeu quebrou o cartão de benefício de seu pai; QUE não sabia que o benefício de seu pai continuou a ser sacado após o seu óbito; QUE já ouviu comentários pela cidade de que BIA retinha R\$ 5,00 de cada benefício que ia ser sacado, não sabendo dizer se a mesma recebia benefícios de pessoas já falecidas;”**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Certo é que BIA sabia do óbito por ser “muito amiga” do falecido. Se a Ré tinha amplas condições de suspender o pagamento, até por ser responsável pelo Censo Previdenciário, é inadmissível a continuação do pagamento desde o óbito em 09/09/2006, até 08/05/2007.

12. A cidadã IVANIL PACHECO DE SOUZA informou no IPL (f. 493):

**QUE a Declarante era filha de DELCINDA MARINHO** apuração, **DISSE: QUE a Declarante era filha de DELCINDA MARINHO PACHECO, titular do benefício 095.727.023-2; QUE sua mãe faleceu em 11.08.2006, em Curralinho-PA, vítima de morte natural, sendo sepultada no cemitério municipal de Curralinho; Que a declarante não sabe dizer se foi efetuado o devido registro do óbito junto ao cartório do município de Curralinho, Que a Declarante afirma que era o irmão mais novo da declarante de nome SEBASTIAO MARINHO PACHECO quem recebia o benefício todo mês junto ao posto dos Correios neste município; Que a declarante sabe informar que seu irmão recebeu o benefício por cerca de dois meses depois da morte de sua mãe, vindo a repartir o dinheiro com a declarante; Que a declarante afirma que no mês seguinte seu irmão ao tentar receber o benefício de sua mãe já falecida foi informado pela senhora BIA, chefe do Posto do Correio que não mais pagaria o benefício pois sabia do falecimento de sua mãe, tendo inclusive quebrado o cartão do banco na sua frente, sendo informada que não adiantava mais procurar o posto do correio para receber o pagamento de dona DELCINDA, pois o mesmo não seria mais pago em razão de estar suspenso. Que a declarante e seus parentes julgavam que o benefício de D.DELCINDA tivesse sido cessado a partir de NOVEMBRO de 2006, não sabendo informar quem recebeu o benefício a partir dessa data, QUE a declarante deseja consignar que seu pai LEONCIO ALVES DE SOUSA, falecido em 06-03-2005 também era titular de benefício junto ao INSS, sendo o próprio titular quem recebia seu próprio dinheiro na data de pagamento ;QUE, a declarante desconfiava que alguém estivesse recebendo o dinheiro depois da morte de seu pai, tendo feito uma consulta a um conhecido seu que trabalha no sindicato dos trabalhadores rurais de Curralinho, conhecido como ARGEMIRO, o qual lhe informou que alguém recebeu o benefício inclusive o correspondente ao 13 salário até dezembro de 2005; QUE, a declarante não sabe quem recebeu o dinheiro de seu pai, sabendo apenas que sua morte foi informada junto a pessoa conhecida como BIA, chefe do posto do CORREIO no município de Curralinho-PA.**

Sem muita seriedade, a ora testemunha IVANIL PACHECO DE SOUZA negou em juízo (f. 1007) contato com a Ré para tratar do assunto. A testemunha não deu qualquer



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

razão plausível (coaçoão no IPL, confusão mental), tudo levando a crer não ser séria a retratação em juízo.

Certo é que houve saques indevidos até 01/11/2005, após o óbito, e a Ré sabia do falecimento em 06/03/2005.

13 O cidadão EDINAEL DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA informou no IPL (f. 504):

**QUE o declarante é neto de MEIRELES MARQUES**

**DA SILVA; Que a Sra. MEIRELES MARQUES DA SILVA faleceu no dia 16/07/2008 em Belém no Hospital da Ordem Terceira, e encontra-se sepultada no cemitério Municipal de Currálinho; Que não foi lavrado o respectivo registro de óbito junto ao cartório em razão de trabalhar em região distante do centro do município durante a semana, porém apresenta Via de Declaração de óbito expedida pelo Hospital da Ordem Terceira e assinada pela médica Carmem Queiroz Nunes, CRM 4464; Que o declarante confirma que a Sra MEIRELES MARQUES DA SILVA era titular do benefício junto ao INSS; Que o Declarante afirma que por cerca de 4 meses, em razão de maior debilidade de sua avó, passou a receber o benefício em seu lugar; Que não solicitou a suspensão do benefício junto ao Banco Postal, pois o falecimento de sua avó foi fato notório na cidade, e que no momento do traslado do corpo, recebeu os pêsames da titular da ECT-Banco Postal neste município, Sra. Bia, que conhecia a Sra. MEIRELES MARQUES DA SILVA; Que a Sra MEIRELES MARQUES DA SILVA tinha Cartão de Banco; Que o declarante afirma que após o óbito de sua avó, Sra MEIRELES MARQUES DA SILVA, não se realizou mais**

**nenhum recebimento do benefício, fosse da sua parte ou de qualquer outro de sua família; Que o último saque realizado pela família se deu em junho de 2008, ou seja, antes do seu falecimento; Que acreditava que o benefício estivesse cessado; Que é comentário geral na cidade que em Currálinho “não morre ninguém”, deixando entender que após o óbito de beneficiários, os benefícios continuam sendo pagos indevidamente; Que a Sra. Beatriz exercia o controle das pessoas idosas, só pagando o benefício daquelas que se apresentavam periodicamente na sede, ao menos uma vez no bimestre;**

Interessante que essa testemunha alude ao controle feito pela Ré para fins de censo previdenciário, solicitando a presença do beneficiário. Está patente a ilicitude dos saques (2 benefícios diversos), após o óbito em 16/07/2008, até 26/01/2009. Inadmissível tal pagamento porque a Ré teria condições de suspendê-lo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

14. A cidadã GERALDA BATISTA DE OLIVEIRA declarou no IPL (f. 516):

**QUE**, era casada com Benedito Freitas Monteiro, sendo que o mesmo detinha o benefício previdenciário, espécie 07 de número 092.262.993-5; **QUE** Benedito Freitas Monteiro veio a falecer em outubro de 2007, vitimado por queda de embarcação em frente à comunidade Calheira, Curralinho-PA; **QUE**, o mesmo foi enterrado no Cemitério de Curralinho-PA, no dia seguinte; **QUE** a declarante informa não saber se óbito foi registrado em cartório, pois quem providenciou todo funeral foi Osmar, um de seus filhos; **QUE** informa ter recebido o benefício por três meses consecutivos, sendo o mesmo cancelado pela servidora dos Correios conhecida pela mesma como **BIA**; **QUE**, com relação ao processo de pensão por morte de Benedito Freitas Monteiro, a declarante informa que já foi dada entrada por seu filho em tal procedimento junto ao INSS;

O demonstrativo na denúncia refere óbito em 13/10/2007 e saques ilícitos até 28/04/2008. A declarante mencionou acreditar que BIA cancelou o pagamento após a declarante receber 3 (três) meses consecutivos, depois do falecimento.

Fiz questão de ser minudente **ad nauseam** para demonstrar que os repetidos ilícitos coincidem com a gerência da minúscula AC/Curralinho pela Ré, onde atuava com apenas um (1) atendente. À chefe competiam todas as decisões da atividade-fim como gerente de agência, e de gerente do banco postal.

Vou desconsiderar indícios de envolvimento da Ré com ilicitudes outras como a evolução patrimonial incompatível com declaração de imposto de renda, gastos elevados com educação de filhos, porque, para mim, já basta o enorme número de pessoas indo até a Polícia Federal para relatar o **modus faciendi** da Ré e a constatação material dos prejuízos para demonstrar o dolo da Ré. Até pode ser praxe clientes do comércio do marido deixarem cartões de benefícios previdenciários/assistenciais como garantia, mas isso não tipifica o estelionato/peculato sob exame.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Muito interessante é destacar que a ora Ré ficou **calada** ao ser convocada para prestar declarações no IPL (f. 927). Em juízo (f. 1056), mostrou-se evasiva, e negou autoria ao imputar a terceiros desconhecidos a prática dos saques ilícitos. Quase todas as testemunhas de defesa são abonatórias, salvo 3 (três) que entraram em contradição com declarações anteriores no IPL, palavras que simplesmente incriminavam a Ré.

Embora a testemunha de defesa IVANIL PACHECO DE SOUZA não confirmasse haver a Ré quebrado o cartão de saque em sua frente, não lembrar do que declarou na Polícia Federal e nada saber de praxes no comércio da Ré, o contexto probatório dá a entender que tal testemunha falta com a verdade, ao mudar seu depoimento.

Assim também IRACEMA RODRIGUES MONTEIRO aliviou as contundentes declarações no IPL (f. 487) contra a Ré para passar a dizer que o cartão de saque fora quebrado no PREVMÓVEL (barco do INSS) e lá cancelado. Omitiu em juízo, entretanto, a amizade do falecido pai dela com a Ré.

Embora inadmissível a conduta da cartorária MARGARETH BRITO DE PAULA, chefe do Cartório Único de Currealinho/PA, por conta das contradições entre o que declarou no IPL e o que afirmou em juízo, deixo de requisitar IPL por falso testemunho, por serem pouco importantes suas declarações. Se antes declarara no IPL que a Ré “reinava” sozinha no delito aproveitando-se da função de chefe da agência da ECT e da ignorância da população local, passou a dizer que só sabia de comentários a partir da chegada da Polícia Federal e que fizera levantamentos de óbitos a pedido da Polícia Federal.

Ora, se cabia à Ré a prática de atividades de mando e gestão, contando com mero apoio de um (1) único atendente,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

é inadmissível tentar jogar a culpa nele. Aliás, os atendentes que passaram sucessivamente na AC/Curralinho foram harmônicos (fls.936, 926, 994 e 1023) em declarar que a ré BIA **centralizava** todas as decisões, cabendo ao(s) atendente(s) único(s) o mero apoio operacional.

Na f. 547 e ss., o BRADESCO expõe as operações de pagamento. Na f. 599, o BRADESCO esclareceu que saques na conta de DOROTÉIA RODRIGUES BOUGHEVICH e outros foram promovidos por cartão magnético, mediante senha pessoal. Como já visto, na pequena cidade de Curralinho/PA, os óbitos de idosos eram **amplamente** informados e muitos falecidos eram pessoas conhecidas da Ré.

Finalmente, o interrogatório judicial da Ré não deixa dúvida quanto ao seu dolo. Foi chefe da minúscula AC/Curralinho desde 1978 até 2009, portanto tinha uma experiência trintenária nas funções. Era servidora de época anterior ao Banco Postal, e tinha ao seu lado um atendente para ajudá-la. Quando anteriormente a AC/Curralinho não era um banco postal, o pagamento dos benefícios do INSS acontecia mediante carnês de pagamento. A partir do acúmulo com as atividades de banco postal, a Ré abria contas, e recebia boletos pelo Banco Postal. A Ré faltou com a verdade ao dizer que o atendente solicitava cartões de beneficiários ou cartões bancários. Disse não lembrar se solicitava cartões, mas ficou claro que tinha essa função.

Argumentou que não sabia explicar a presença de cartões de saque de benefícios na sua residência e no comércio do marido, sendo a residência nos **altos** do comércio. Disse não lembrar do salário nem ser capaz de estimar renda do comércio, apesar de mais de 30 (trinta) anos nessa atividade.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Disse, mas não provou, haver contraído empréstimos para os estudos dos filhos. Já mencionei que não levarei isso em consideração, nem a variação patrimonial que teve junto com o marido, nem considerarei o padrão de vida (dito elevado pelo jornalista que deu notícia de crime). Pouco importa a este processo se os cartões de saque eram garantia de venda de mercadorias.

O que importa é saber como uma servidora responsável pelo censo previdenciário local não alimentasse os cadastros com os óbitos que via acontecer, seja até mesmo porque o beneficiário estava **morto**. Alegar que as procurações públicas apresentadas eram válidas é argumento vazio, porque não vi nenhuma procuração pública vinculada aos benefícios dos mortos.

Somadas as declarações dos parentes dos mortos com as certidões de óbito anexadas no IPL, a responsabilidade da Ré no preparo do censo previdenciário, os saques de benefícios ilícitos, todos ocorridos no período de sua gestão, a concentração de poderes nas mãos da Ré, não tenho dúvidas do dolo da Ré. Seria leviano, mas não impossível, referir “rachadinhas” nos crimes entre os parentes dos mortos e a Ré, mas isso não veio à tona.

3. Tenho por provadas autoria e materialidade do delito. A conduta da Ré violou o art. 312/CP (peculato-desvio), de vez que a Ré é equiparada a funcionário público para fins penais (art. 327/CP).

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo, em proveito próprio ou alheio**:  
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Em **emendatio libelli**, altero a classificação do crime, constante na denúncia.

Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade atrai elevada reprovação social quanto ao fato e autoria. Trata-se de mais uma sangria de recursos públicos destinados a nobres propósitos. Certamente não agiu só porque precisava de terceiros, pelo menos, para desviar os valores para contas diversas. Aproveitou-se até mesmo da pouca instrução dos moradores da localidade para implementar suas ações. Sé é que trabalhava muito no serviço normal, também é verdade que dedicou o conhecimento do serviço, por décadas, para praticar delitos. A rigor cabe à ECT indenizar o INSS, mas isso não afasta a gravidade do delito. A conduta social é boa por exercer profissão honesta. Nada consta quanto a antecedentes penais. A personalidade é desviada para crimes contra o patrimônio, se considerada a quantidade e o **modus faciendi** que envolvia o convencimento de incautos e manipulação do censo previdenciário. Os motivos foram egoísticos e já se encontram no tipo penal, sendo tal a ambição que misturava crime com trabalho honesto. As circunstâncias envolviam a facilidade de acesso a informações financeiras com a exploração da ignorância da população, criando sempre dificuldades ao público, até sugerindo viagens de interessados à capital. As consequências vão além do prejuízo material considerável ao erário não reparado, como também envolvem a desmoralização da imagem do Serviço Público, com prejuízos ao funcionamento regular do órgão. Acrescento também os transtornos com demoradas auditorias.

Aplico-lhe, em consequência, a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Presente a causa de aumento do §2º, do art. 327/CP, aumento a pena de 1/3 (um terço), passando-a para 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados na forma referida.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços) dada a quantidade de delitos (17) e o tempo de consumação, de vários anos. A pena definitiva fica fixada em 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Decreto-lhe a perda do emprego público, por haver violado os deveres funcionais de probidade, moralidade e lealdade, conforme fundamentação.

4. Posto isto, julgo procedente a ação penal para **condenar** MARIA BEATRIZ GUIMARÃES RODRIGUES à pena de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 312 c/c art. 71/CP (crime continuado).

Decreto-lhe a perda do emprego público, conforme fundamentação. Comunique-se à ECT.

Fixo, a título de reparação do dano, a quantia de R\$119.332,43 (cento e dezenove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Custas pela Ré.

Após, o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª VARA CRIMINAL

Belém, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

**RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA**  
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal  
SJ/PA